

2 — Por mera deliberação da gerência pode a sede social ser deslocada para outro local dentro do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, bem como estabelecer e encerrar filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

2.º

A sociedade tem por objecto a actividade de ambulâncias de transporte.

3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos, correspondendo à soma de duas quotas iguais, do valor nominal de duzentos mil escudos, pertencentes uma a cada um dos sócios.

4.º

1 — A gerência remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral fica a pertencer a ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes.

2 — A sociedade obriga-se com as assinaturas de dois gerentes.

5.º

A cessão, total ou parcial de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade a prestar nos termos legais, havendo sempre direito de preferência, primeiro pela sociedade e em segundo pelos restantes sócios se a sociedade não exercer tal direito.

6.º

Disposição transitória

Todas as despesas relacionadas com a constituição da sociedade, registo e despesas inerentes são da responsabilidade da sociedade ficando os gerentes autorizados, entre esta data e a do registo definitivo da sociedade a movimentar livremente o capital social.

Está conforme o original.

15 de Abril de 1998. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Godinho Pereira*.
3000220445

CARRIER PORTUGAL — AR CONDICIONADO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oeiras. Matrícula n.º 10 485; identificação de pessoa colectiva n.º 502949112; inscrição n.º 06; número e data da apresentação: 06/970505.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Nomeação de gerentes.

Gerentes nomeados: William Francis Strebe Jr. e Mário Duarte Ferreira Joaquim.

Período: triénio de 1996-1998.

Está conforme o original.

15 de Abril de 1998. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Godinho Pereira*.
3000220444

LVF — CONSULTORES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oeiras. Matrícula n.º 10 397; identificação de pessoa colectiva n.º 503753424; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 07/961023.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe entre Luís Ernesto Henriques Victória de Faria, divorciado, residente na Avenida de Portugal, 23, 2.º, Carnaxide, Oeiras, e Luís Augusto Perez Vitória de Faria, solteiro, maior, residente com o anterior, que se rege pelo contrato constante nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de LVF — Consultores, L.^{da}, e terá a sua sede na Avenida de Portugal, 23, 2.º, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras.

§ único. A gerência por simples deliberação pode deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, assim como abrir filiais e sucursais em qualquer ponto do País.

ARTIGO 2.º

O objecto social consiste na consultoria para controlo ambiental, elaboração e execução de projectos e comercialização de instalações e equipamentos de engenharia.

ARTIGO 3.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentos mil escudos, formado por duas quotas, uma de trezentos mil escudos, pertencente ao sócio Luís Ernesto Henriques Victória de Faria, e uma outra de cem mil escudos, pertencente ao sócio Luís Augusto Perez Vitória de Faria.

ARTIGO 4.º

A cessão e divisão de quotas é inteiramente livre entre sócios e ou entre estes e a sociedade. Na cessão total ou parcial de quotas a favor de quaisquer outras pessoas os sócios não cedentes gozam o: direito de preferência.

ARTIGO 5.º

A gerência dispensada de caução e remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio Luís Ernesto Henriques Vitória de Faria, desde já nomeado gerente. Para obrigar a sociedade, mesmo na compra e venda de veículos automóveis, é suficiente a assinatura do gerente.

ARTIGO 6.º

É expressamente vedado ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos que lhe sejam estranhos, nomeadamente abonações, fianças, avales e letras de favor.

ARTIGO 7.º

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade que vencerão juros ou não conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 8.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio:

- Quando o sócio não cumprir a suas obrigações sociais ou as deliberações tomadas em assembleia geral;
- Quando o sócio prejudique os interesses da sociedade;
- Em caso de penhor, penhora, arresto ou qualquer apreensão judicial de bens;
- Quando sujeita a qualquer procedimento cautelar ou administrativo.

§ 1.º A contrapartida da amortização, salvo disposição legal em contrário, será a resultante do último balanço aprovado em assembleia geral ou outro, feito especialmente para o efeito e será paga em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas, sem vencimento de juros, vencendo-se a primeira na data da deliberação.

§ 2.º A quota poderá figurar no balanço como quota amortizada e pode, em vez de amortizada, ser dividida e criada uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a sócios ou a terceiros.

ARTIGO 9.º

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com pelo menos 15 dias de antecedência, excepto se a lei, prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO 10.º

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades com objecto social igual, em sociedade de espécie diferente ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 11.º

Os lucros do exercício depois de constituídas as reservas legais e obrigatórias poderão ser levados total ou parcialmente a outros fundos ou reservas se assim for deliberado unanimemente em assembleia geral e o remanescente se o houver, distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Está conforme o original.

16 de Março de 1998. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Godinho Pereira*.
3000220505

O CANTINHO REAL — COMIDA CASEIRA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Oeiras. Matrícula n.º 10 393; identificação de pessoa colectiva n.º 503753351; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 04/961021.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe entre Maria Inês de Jesus Real, divorciada, residente na Estrada das Biscoteiras, 20, 6.º, B, Oeiras, e Teresa Balbina, solteira, maior, residente com a primeira outorgante, que se rege pelo contrato constante nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de O Cantinho Real — Comida Caseira, L.ª, tem a sua sede na Rua de Marcelino Mesquita, lote 18, loja 11, Urbanização de Santa Catarina, em Linda-a-Velha, freguesia de Linda-a-Velha, durando por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

O objecto social da sociedade consiste na exploração de um pronto a comer, no local, e entrega ao domicílio e cafetaria.

ARTIGO 3.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de uma quota de trezentos e sessenta mil escudos, pertencente à sócia Maria Inês de Jesus Real, e de uma quota de quarenta mil escudos, pertencente à sócia Teresa Balbina.

ARTIGO 4.º

Por deliberação unânime dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares, até ao montante igual a vinte vezes o capital social e os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos estipulados na respectiva assembleia geral.

ARTIGO 5.º

É livre a cessão de quotas entre os sócios, no todo ou em parte, mas a cessão de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade e dos sócios não cedentes, podendo, uma vez aquela autorizada, e, em igualdade de condições, preferir a sociedade e depois os sócios que deverão exercer este direito, respectivamente, 20 e 30 dias depois de terem sido avisados, por carta registada, dos elementos essenciais à cessão.

ARTIGO 6.º

A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, e a sua representação em juízo ou fora dele, cabe à sócia Maria Inês de Jesus Real que, desde já, fica nomeada sócia gerente.

1 — A gerência pode adquirir bens móveis e imóveis, aliená-los e onerá-los, e adquirir por trespasse quaisquer estabelecimentos comerciais, sem prévia deliberação da assembleia geral.

2 — A sociedade considera-se validamente obrigada pela assinatura da sua gerente.

3 — A sociedade pode construir mandatários ou procurados para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos do n.º 6 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais.

4 — É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em abonações, fianças, avals e letras de favor e, de um modo geral, em quaisquer contratos que não estejam relacionados com a actividade social.

ARTIGO 7.º

É permitido à sociedade adquirir ou amortizar a quota de qualquer dos sócios, pelo respectivo valor nominal, nos seguintes casos:

- a) De acordo com o sócio interessado;
- b) Quando a quota tenha sido arrolada, arrestada, penhorada ou incluída em massa falida ou insolvente;
- c) Por incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º

1 — A assembleia geral deliberará qual a forma de pagamento do preço da amortização que se considera feita com o pagamento ou depósito da primeira prestação.

ARTIGO 8.º

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência não inferior a 15 dias.

ARTIGO 9.º

Feitas as deduções para o fundo de reserva legal e as demais deduções que, dentro dos limites estabelecidos na lei, a sociedade delibere para a constituição de outros fundos, os lucros apurados serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO 10.º

Dissolvendo-se a sociedade, será liquidatário o sócio que a assembleia geral designar, com o voto favorável da maioria do capital.

ARTIGO 11.º

Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá abrir e transferir filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, bem como transferir a sede social dentro do mesmo concelho ou concelhos limítrofes.

ARTIGO 12.º

A gerência da sociedade fica desde já autorizada a movimentar o depósito constituído, correspondente ao capital realizado para pagamento das despesas correntes da sociedade ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 202.º do Código das Sociedades Comerciais, estabelecendo-se ainda que ficam por conta da sociedades despesas inerentes à sua constituição e oficialização, bem como de celebrar quaisquer actos ou contratos antes do registo definitivo da sociedade.

Está conforme o original.

16 de Março de 1998. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Godinho Pereira*.
3000220504

SINTRA

LIFOTEC FARMACÊUTICA, S. G. P. S., S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 010 006/950711; identificação de pessoa colectiva n.º 503493163; inscrição n.º 4; número e data da apresentação: 23/050923.

Certifico que foi aumentado o capital da sociedade de 135 000 000\$ para € 675 000 tendo alterado totalmente o contrato que ficou com a redacção seguinte:

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado.

Pacto social

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Lifotec Farmacêutica, S. G. P. S., S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sede na Estrada Nacional n.º 9, Fervença, Terrugem, Sintra.

2 — Por deliberação do conselho de administração, pode a sede social ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por único objecto contratual, a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

ARTIGO 4.º

O capital social é de seiscentos e setenta e cinco mil euros, representado por cento e trinta e cinco mil acções, do valor nominal de cinco euros cada, estando totalmente subscrito e realizado.

ARTIGO 5.º

1 — As acções são nominativas.

2 — Os títulos serão de 1, 10, 100, 1000, 5000 e múltiplos de 5000 acções, assinadas por dois administradores, podendo a assinatura ser feita por chancela.

3 — A transmissão de acções é livre entre accionistas. A transmissão a terceiros ficará dependente de autorização do conselho de administração da sociedade.

4 — A sociedade amortizará obrigatoriamente as acções nos casos de interdição, falência e insolvência do titular e de arresto ou arrolamento das acções, reembolsando-se os títulos pelo seu valor nominal.

ARTIGO 6.º

Salvo deliberação diversa da assembleia geral, nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, os accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuem.